



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br



PARECER JURÍDICO.

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa.

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL 015/2017 - SEMGA.

PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX E ÁGUA MINERAL.

Parecer jurídico referente ao Processo Licitatório para **aquisição de refeições tipo marmitex e água mineral**, promovido pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, com vistas a assegurar a legalidade da aquisição do objeto pretendido, e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da administração, razão da presente análise e emissão de parecer.

A Constituição Federal restabeleceu princípios e normas que garantem o bem-estar dos cidadãos e a satisfação do interesse público, assegurando direitos fundamentais a todos, buscando-se, assim garantir os direitos básicos dos cidadãos.

Nesse contexto de reconstrução do Estado, procurou-se melhorar a administração pública, o artigo 37, *caput*, da CF/88, expressa princípios com o objetivo de proteger a administração pública de atos improbos dos administradores ao manusear os recursos públicos.

Nessa linha nova política de administrar, a licitação, constitui um dos principais instrumentos de aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratar a proposta mais vantajosa, e condições de igualdade sem favor interesses particulares, o que foge da finalidade da função administrativa.

Envolvendo interesses econômicos de toda ordem de grandeza, visto que diz respeito à ação administrativa do Estado em suas relações negociais com o particular, não é difícil perceber sua relevância e complexidade.

Isso se deve, mormente, ao fato de que as ações administrativas de todos os Poderes do Estado pressupõem a utilização de recursos públicos obtidos mediante a compulsão tributária. Logo, a licitação surgiu não só com a finalidade de garantir a isonomia na escolha do contratante, mas como meio mais adequado de aplicação do dinheiro público, conforme os princípios norteadores da atuação administrativa.

Ratificando esse pensamento, o prof. Fábio Lins de Lessa Carvalho expõe:

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br



“Ressalte-se, também, que a maioria absoluta dos recursos arrecadados junto à coletividade, através da cobrança de tributos, é destinada à função administrativa, e dentro desta, grande parte é utilizada no pagamento dos contratos administrativos, o que já demonstra a relevância de uma reflexão mais detida sobre o tema” (CARVALHO, 2005: 19)

Aplicando o pensamento acima, resume-se que a atividade estatal subsiste para atender as necessidades públicas. Para o atendimento das necessidades, o Estado tem que realizar despesas públicas. Estas pressupõem a licitação, o que consiste fundamentalmente para que o Estado seja Estado. Nada mais republicano que a licitação, já que o Estado não pode escolher a quem contratar, haja vista os princípios da moralidade e da impessoalidade. Licitação, portanto, deve propiciar a mais ampla e isonômica participação de interessados.

O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, instituiu a presente modalidade, a qual objetiva também o menor preço e melhor qualidade dos serviços eventualmente prestados por quem contrata com o Poder Público.

Isso pressupõe a aplicabilidade dos princípios básicos que orientam a função administrativa. Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades obedecem aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do artigo 37, *caput* da Carta Constitucional.

Feitas essas considerações, o presente processo em sede de Parecer Jurídico, conforme solicitação em razão do contido no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que observa a ordem regular do certame, observa-se preenchidas as exigências do disposto quanto à legalidade, o que resguarda o interesse maior da contratação mais benéfica a administração e a melhor execução do objeto pretendido, o que via parecer evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação pela ilegalidade.

Ademais, dentro das limitações impostas por lei, à licitação na modalidade Editalícia, traz clara indicação de que essa constitui o meio mais adequado e eficiente a administração.

É nesse contexto que cumpridas às formalidades previstas no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, ratificamos a autorização para abertura do procedimento licitatório originária da SEMGA – Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, para aquisição do objeto do procedimento administrativo a que se destina, obedecidos os demais princípios, assistindo a esta Procuradoria Jurídica, revendo os instrumentos legais apresentados, bem como a


afachado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança

CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará

Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: pgm@mojuidoscamos.pa.gov.br

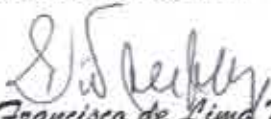


observância imperativa por parte da Comissão Licitatória, é a ratificação pela a realização da modalidade ao norte descrita.

Era o que tínhamos a opinar, reconhecendo a minuta Editalícia de acordo com a norma legal, não se permitindo que haja alterações posteriores, portanto, somos pela aprovação e realização do certame.

É o nosso parecer.

Mojuí dos Campos - PA, 05 de Junho de 2017.


Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2017 - OAB/PA 8389


Natanael Freires Machado
Advogado PMMC – Matrícula nº 002264-0
OAB/PA 22585